

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E O CASO DAS BATERIAS DOS TELEFONES DA APPLE****THE PLANNED OBSOLESCENCE IN CONSUMERS RELATIONS AND THE CASE OF APPLE'S TELEPHONE BATTERIES**

Mariana Dionísio de Andrade<sup>1</sup>  
Ana Beatriz de Mendonça Barroso<sup>2</sup>  
Amanda Rodrigues Lavôr<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente estudo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: Há obsolescência programada e violação dos direitos básicos à informação, segurança e qualidade no fornecimento de produtos no caso das baterias dos telefones da Apple? Para compreensão da referida proposta, é necessário levantar questões quanto ao entendimento do instituto da obsolescência programada, as formas de impacto na sociedade, comércio e relações de consumo. Se há formas de afastar a sua propagação e como os consumidores e instituições de proteção se comportam diante do fenômeno estudado. Para a construção do estudo, a abordagem qualitativa pela revisão de literatura se mostrou mais adequada, complementada por dados secundários disponibilizados pela Apple e organização AnTuTu. Os dados descrevem a

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - PPGCP/UFPE (Conceito 7). (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Direito Processual Civil. Professora da Disciplina Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo no curso de Graduação em Direito e professora da pós graduação lato sensu na UNIFOR e UNI7. Pesquisadora do Multidoor Courthouse System. Formação em Métodos de Pesquisa Quantitativa e Qualitativa pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ/IESP. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Foi Pesquisadora líder do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (Cnpq/UNIFOR) (2018-2019). Pesquisadora líder do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (PROBIC/UNIFOR). (2019-2020). Tem experiência na gestão acadêmica e na docência superior na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual civil, pesquisa quantitativa e jurimetria, educação jurídica, políticas públicas, accountability. Foi Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (2012 - 2015) e Coordenadora da Divisão de Pós-Graduação lato sensu Educação Continuada (2009 - 2011) na mesma instituição. Auditora líder (Sistema ISO 9001:2008) pelo Sistema de Gestão de Qualidade da Universidade de Fortaleza. Vice-Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/CE (2009 - 2012). Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE (2013 - 2014). Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Brasil. ORCID Id: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2375238086112583> E-mail: [mariana.dionisio@unifor.br](mailto:mariana.dionisio@unifor.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social - NEDTS promovido na Universidade de Fortaleza. Pesquisadora voluntária do Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (Cnpq/UNIFOR) (2018-2019) Pesquisadora voluntária do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (PROBIC/UNIFOR). (2019-2020). Advogada. Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-6021-4903> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6034363363531666> E-mail: [beatrizmendoncca07@gmail.com](mailto:beatrizmendoncca07@gmail.com)

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora voluntária do Projeto Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Advogada. Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0001-6958-4735> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2614856765082963> E-mail: [amanda\\_rl10@hotmail.com](mailto:amanda_rl10@hotmail.com)

---

qualidade dos aparelhos de sistema operacional iOS mediante o manuseio de aplicativos de benchmark. Conclui-se que, no caso das baterias dos telefones da Apple, dentro do período observado, há obsolescência programada nas relações consumeristas, e que tal circunstância viola os direitos do consumidor à informação, segurança e à qualidade no fornecimento de produtos.

**Palavras-chave:** Obsolescência Programada. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. ODECU e IDEC. Baterias dos telefones da Apple.

## ABSTRACT

The present study proposes to respond to the following research problem: Planned obsolescence in consumer relations and the case of batteries of Apple phones: is there a violation of the basic rights to information, safety and quality in the supply of products? To understand this proposal, it is necessary to raise questions about the institute's understanding of planned obsolescence, the forms of impact on society, commerce, and consumer relations. If there are ways to eliminate its spread and how it fits the situation and position of consumers and institutions that focus on protecting their rights. For the construction of the study, the qualitative approach by the literature review was more adequate, complemented by secondary data available by Apple's and AnTutu organization, referring to Apple products and what would be the quality position of the iOS operating system devices through the handling of benchmarking applications, because it allowed the reading and understanding of specialized texts on the subject. It is concluded that the planned obsolescence in consumer relations violates the basic rights of the consumer, information, security and, especially, the quality of product supply, taking the case of batteries of Apple phones, as consumers invest in a smartphone that will not have a good use in the medium term.

**Keywords:** Planned obsolescence. Consumer Law. Civil responsibility. ODECU and IDEC. Apple's phone batteries.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: Há obsolescência programada e violação dos direitos básicos à informação, segurança e qualidade no fornecimento de produtos no caso das baterias dos telefones da Apple? Para compreensão da referida proposta, é necessário levantar questões quanto ao entendimento do instituto da obsolescência programada, as formas de impacto na sociedade, comércio e relações de consumo. Se há formas de afastar a sua propagação e como se enquadra a situação e posicionamento dos consumidores e instituições que possuem como foco a proteção dos direitos destes.

A obsolescência programada se trata de prática pouco conhecida, na qual os fabricantes

de produtos ou fornecedores de serviços utilizam para estimular o consumo pela redução da vida útil destes produtos e serviços. Diante disso, é comum esta tática dentro do mercado de eletrônicos, principalmente *smartphones*, produto essencial e que demanda qualidade e durabilidade.

Diante disso, neste trabalho será tratado o conceito de obsolescência programada, abordando conceito e uso como estratégia nas relações de consumo para, assim, compreender o impacto desta prática sobre direitos básicos do consumidor à informação, à segurança e a qualidade dos produtos. Com estes apontamentos, tratar-se-á do caso concreto chileno, no qual, após constatação de obsolescência programada pela empresa Apple nos seus aparelhos iPhones, a ODECU ajuizou ação coletiva em representação de mais de 130 mil usuários.

O caso influenciou o Brasil, levando o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC a realizar pesquisas com usuários dos mesmos produtos, formulando questionamentos sobre atributos do produto e atualização de informações quanto à qualidade dos aparelhos.

Dito isso, far-se-á estudo da atuação de órgãos representativos dos direitos do consumidor, tendo como base a ODECU, no Chile, e o IDEC, no Brasil, com foco nas formas de proteção ao consumidor, de forma individual e coletiva, a partir das constatações verificadas no Chile para saber se há violação aos direitos básicos à informação, segurança e qualidade no fornecimento de produtos por meio da redução da vida útil de produtos para fomentar o consumismo.

O trabalho se desenvolveu pela interpretação de textos e artigos especializados sobre o tema, tratando-se de pesquisa pura quanto aos resultados e descritiva quanto à natureza. A abordagem é qualitativa, pois traz dados disponibilizados pela AnTutu, organização que promoveu pesquisas de *benchmark* sobre os aparelhos iOS com melhores desempenhos entre o período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019. Além disso, buscou-se informações referentes aos produtos disponibilizadas no site eletrônico da empresa Apple. A periodização dos dados compreende o mencionado recorte temporal nos quais a organização possui estatísticas disponíveis.

A pesquisa possui relevância social, visando a compreensão do instituto presente no mercado, propondo a troca de produtos em curtos períodos de tempos como natural, com a justificativa de atualização tecnológica e obsolescência por conta da redução da vida útil. Por conseguinte, a relevância jurídica é reflexa, por conta de provável violação de direitos e garantias básicas do consumidor, que necessita de meios judiciais para restringir e evitar o consumo desnecessário, além de inviabilizar a sustentabilidade e proteção do meio ambiente,

---

devido ao aumento de resíduos sólidos de difícil degradação.

## 1. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: CONCEITO E ESTRATÉGIAS

A terceira revolução industrial é a mais recente dinâmica de transformação dos sistemas produtivos e tem como principal característica o uso de tecnologias no processo de produção, visando diminuir os custos e o tempo de produção e massificar o consumo de produtos tecnológicos, ligados aos meios de comunicação e Internet. Por isso, “a obsolescência programada confunde-se com a história da indústria no século XX” (SILVA, 2012, p.182).

Diante da queda do consumo durante a Grande Depressão, a obsolescência programada se estabeleceu como uma estratégia da indústria para retomar o crescimento (SICSÚ, 2018, p.17). O documentário franco-espanhol da diretora Cosima Dannoritzer, produzido no ano de 2010, intitulado *Prêt à jeter*, na tradução livre significa “pronto para ser descartado”, aborda a obsolescência programada de bens de consumo e como este princípio industrial e comercial visa reduzir a vida útil do produto manufaturado ou de um de seus componentes.

O documentário traz como exemplo o que ocorre com a indústria de lâmpadas; na década de 1920, cada uma durava 2500 horas, entretanto, o grupo de empresários formadores do Cartel Phoebus percebeu que, quanto mais durassem, menor seria o lucro. Assim, decidiram reduzir a vida útil dos produtos para aumentar a quantidade de vendas e, hoje, as lâmpadas aguentam 1000 horas em média.

Há também impressoras que registram a quantidade de páginas impressas e param de funcionar a partir de determinado número; de meias-calças produzidas com fios de baixa qualidade, depois de a fabricante desenvolver tecido altamente resistente, para as mulheres comprarem o artigo com frequência. Além disso, o filme registra denúncias sobre a prática da obsolescência programada, sua origem, empresas praticantes, violações ao direito do consumidor e danos ao meio ambiente, bem como depoimentos de estudiosos, ambientalistas e consumidores afetados pela prática ou por consequências sociais e ambientais.

Todos esses exemplos elucidam o descarte precoce de produtos, pois há indústrias que propositadamente desenvolvem e fabricam bens de consumo que se tornam ultrapassados ou não-funcionais, em um curto espaço de tempo, para incentivar a compra da nova geração da mercadoria. Esse é o conceito de obsolescência programada: uma estratégia dos fabricantes para abreviar o ciclo de vida dos produtos, visando a substituição por novos e, assim, movimentando as engrenagens da sociedade de consumo. Existe certa descartabilidade

---

programada desde a criação dos produtos, ou seja, as coisas são feitas para durar pouco (SILVA, 2012, p.182).

O investidor imobiliário e economista americano Bernard London apresentou o conceito de obsolescência programada em meados de 1932, no folheto *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*. Para London, a tecnologia moderna aumentou a produtividade das empresas e, conseqüentemente, a qualidade dos produtos, dando uma vida útil maior. Contudo, os produtos deveriam ter o ciclo de vida interrompido, o governo deveria estipular um prazo de vida aos produtos na sua criação, e o consumidor, ao adquirir o bem, saberia o tempo útil; segundo London, depois do tempo expirado, as mercadorias seriam ilegais. Assim, a volta dos consumidores às compras geraria procura e mais empregos, pondo fim à crise que assolava os Estados Unidos da América nesse período (LONDON, 1932, p.3-8).

Atualmente, a produção excessiva de bens e a imposição ao consumo constante, sem considerar a qualidade e durabilidade do produto, são características da sociedade hiperconsumerista, associadas à ideia de poder e felicidade. O destinatário final não tem informações suficientes sobre a longevidade dos bens. Percebe-se isso no consumo de *smartphones* quando já se espera o lançamento de outro mais moderno ou incompatibilidades de *software* quando da atualização de programas do produto adquirido, em pouco tempo de uso, estimulando a aquisição do último lançamento (HOLANDA; VIANA, 2018, p.112-113).

Em uma sociedade consumista, a obsolescência programada não diz respeito apenas à durabilidade ou funcionalidade do produto; abrange a volatilidade puramente tecnológica e também as propagandas difusoras da ideia de que a aquisição de lançamentos e novidades de mercado é pressuposto para adequação a padrões sociais. Latouche (2012, p.30-31) aponta três componentes estruturantes da sociedade de consumo: a publicidade, que cria o desejo do consumidor; o crédito, que fornece os meios; e a obsolescência célere e programada dos produtos, que refunda a necessidade.

Por outro lado, Cooper (2018, p. 57) classifica a obsolescência em psicológica, quando o produto não é mais desejado ou atraente aos olhos do consumidor; econômica, quando proporciona depreciação financeira e de valor ao produto; e tecnológica, quando as mudanças são funcionais ou se referem à qualidade e eficácia.

As necessidades incentivadas pela mídia exigem cada vez mais mercadorias e estas, por sua vez, exigem novas necessidades e desejos, como um ciclo vicioso. Assim, o advento da forma de consumo exacerbada inaugura uma era de “obsolescência embutida”, desvalorizando a durabilidade, tornando objetos impróprios para uso continuado (BAUMAN, 2008, p.50-52).

Há fabricantes que tentam se eximir da responsabilidade pela obsolescência psicológica, transferindo-a ao consumidor, sob o argumento da livre escolha, ou seja, é este quem opta por substituir um produto “velho”, ainda útil, por um mais novo e moderno. Embora o consumidor tenha liberdade para consumir, a sociedade de direcionamento capitalista impõe situações de exclusão social, mesmo implícitas, em nítida estratégia de biopoder. Os resultados são variados, causando obsolescência programada, superendividamento, acúmulo de lixo tecnológico, esgotamento de recursos naturais e a perda dos valores humanos, originada da busca incansável de satisfação de desejos; e, por fim, o hiperindividualismo pós-moderno (SANTIAGO; ANDRADE, 2016, p.1779).

A obsolescência programada causa impactos diretos no meio ambiente, no planejamento econômico do indivíduo e até nas configurações de mercado. A perda prematura da funcionalidade de produtos e/ou serviços tem acarretado a constante aquisição de outros, provocando o constante descarte de itens, novas despesas para os indivíduos, ensejadores de desequilíbrio financeiro para estes, além do desgaste dos recursos naturais para a produção massificada (SILVA, 2018, p.55).

O consumo exagerado de aparelhos eletrônicos afeta o meio ambiente, afinal a eliminação desses materiais é feita, na maioria das vezes, de maneira inapropriada. Ao serem jogados no lixo comum, as substâncias químicas presentes no lixo eletrônico, como mercúrio, cádmio, arsênio, cobre, chumbo e alumínio, penetram no solo e nos lençóis freáticos e podem contaminar o solo e adoecer faunas e floras, inclusive humanos. Todavia, as formas de eliminação desses eletroeletrônicos não são amplamente difundidas, bem como não há postos de coleta que atenda a essas demandas (SANTOS; DOMINQUINI, 2016, p. 10).

A exemplo, um único monitor colorido de computador ou televisor pode conter até três quilos e meio de chumbo. Nos Estados Unidos, país para o qual as estatísticas são mais precisas, estimam-se que 12 toneladas do chamado e-lixo cheguem anualmente aos aterros sanitários. Além do chumbo, o e-lixo pode conter: uma imensa quantidade de componentes tóxicos como: o mercúrio, cádmio, arsênico, cobalto etc. (MATTOS; PERALES, 2008, p.2-3).

Conforme dados da 10ª edição do estudo Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), das 64 milhões de toneladas de resíduos eletrônicos gerados em 2015, 24 milhões seguiram para descarte inadequado, direcionados para lixões. Isso equivale a 168 estádios do Maracanã lotados de lixo, sendo que outras 6,2 milhões de toneladas sequer foram coletadas. Em média cada brasileiro gerou 383 kg de lixo por ano, um aumento de 1,3% de resíduos por

habitante em relação a 2011. O Nordeste é a região que tem a maior quantidade de resíduos sem destinação adequada, encaminhando diariamente 65% do lixo coletado para lixões ou aterros controlados, os quais, do ponto de vista ambiental, pouco se diferenciam dos próprios lixões (EXAME, 2016, *on line*).

Além dos efeitos ambientais, existem os impactos aos direitos do consumidor à qualidade dos bens adquiridos, à informação e à segurança, esperados em uma relação de consumo na qual as partes se comprometem e buscam objetivos na troca de produtos e serviços.

## **2. GARANTIAS BÁSICAS DE INFORMAÇÃO, SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS NO CDC**

A Constituição Federal de 1988 provocou um redirecionamento do eixo filosófico do direito brasileiro, afastando-se do individualismo e do patrimonialismo, e isso influenciou diretamente o Código de Defesa do Consumidor, uma lei principiológica, paradigmática, que não se esgota na enunciação de regras objetivas reguladoras do consumo. Os princípios consumeristas estão diluídos no texto, e precisam ser revelados pelos olhos atentos do leitor. Dentre os princípios que se relacionam com o tema da obsolescência programada estão os direitos básicos do consumidor à informação, à segurança e à qualidade dos bens colocados à disposição no mercado.

O direito fundamental do consumidor à informação e à transparência estão intimamente ligados à boa-fé do fornecedor. Destinam-se a eliminar ou mitigar a vulnerabilidade técnica do consumidor, para que possam decidir, com segurança e pleno conhecimento dos riscos envolvidos, se lhes interessa o produto (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, p.12-15). Um exemplo se dá na utilização de eletrônicos, pois poucos sabem, de forma técnica, sobre as qualidades, riscos e modo de operação. É necessário o acompanhamento de um folheto, redigido em várias línguas, para que todos possam saber as características do produto.

No art. 6º, inciso III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, figura entre os direitos básicos do consumidor. Em se tratando de produto industrial, deverá vir com impressos apropriados e redigidos no idioma nacional. Ademais, a informação inadequada ou incompleta se equipara a vício do produto ou do serviço, gerando responsabilidade civil do fornecedor (BRASIL, 1990, *on line*).

O Capítulo IV do CDC — “Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos” — instituiu seção exclusiva para tratar da “Proteção à Saúde e Segurança”. A segurança é princípio elementar e intuitivo entre os direitos básicos do consumidor. A partir dela, não se permite, sob pena de responsabilização civil, que empresas coloquem produtos e serviços defeituosos ou perigosos no mercado. Aqueles que trazem risco inerente, deverão conter a informação adequada e completa sobre esta condição, e a descrição da maneira como evitá-lo ou minimizá-lo (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, p.16-17).

Segundo afirma o CDC, considera-se defeituoso o produto ou serviço quando não oferece a segurança esperada, portanto, como o próprio código expõe, tanto os produtos como serviços devem atender às suas finalidades e corresponder às necessidades dos consumidores, sendo esta uma garantia legal, logo, independe da vontade do fornecedor, tem-se o foco na adequação devida de qualidade e/ou quantidade do que está sendo fornecido (LUCIAN; PADOIN, 2013, p.64).

Daí por que é objetiva, independentemente de culpa, a responsabilidade do fornecedor quanto aos danos causados aos consumidores, pelos vícios de seus produtos ou serviços. No direito do consumidor, a segurança repercute no sistema da responsabilidade civil, tornando-a objetiva. Mas, para evitar excessos, não se considera defeituoso o produto pelo fato de posteriormente se colocar no mercado outro de melhor qualidade (TARTUCE; NEVES, 2019, p. 35-36).

Referente ao direito básico de qualidade dos produtos e serviços, o Direito do Consumidor se preocupa, basicamente, com duas órbitas distintas de proteção, quais sejam, a incolumidade físico-psíquica do consumidor (relacionada a acidentes de consumo) e a incolumidade econômica (relacionada a incidentes de consumo, que afetem o patrimônio).

Os vícios de qualidade subdividem-se em dois. O primeiro relaciona-se ao vício de qualidade por insegurança, enquanto o segundo relaciona-se ao vício de qualidade por inadequação. Em caso de incidentes de consumo, que ataquem a incolumidade econômica, em relação ao produto ou serviço falamos de vício de qualidade por inadequação, enquanto nas situações de acidentes de consumo, que afetem a incolumidade física ou psíquica, temos o vício de qualidade por insegurança (TARTUCE; NEVES, 2019, p. 35-36).

A insegurança do produto ou serviço relaciona-se diretamente ao acidente de consumo e aos danos à saúde do consumidor. De outro lado, a inadequação relaciona-se à inaptidão do produto ou serviço de realizar o fim a que se destina. Assim, a teoria dos vícios de qualidade por insegurança visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens, enquanto a

teoria dos vícios de qualidade por inadequação visa proteger o interesse subjacente ao cumprimento perfeito.

A obsolescência programada dos bens de consumo pode ser enquadrada nos arts. 12 a 22 do CDC, que versam sobre os vícios por insegurança e por inadequação, ensejadores, respectivamente, dos acidentes de consumo, que violam a segurança dos indivíduos, e a incolumidade econômica destes.

Produtos viciados são aqueles impróprios ou inadequados para o uso e o consumo humanos, conforme dispõem o art. 18, *caput*, asseverando que os fornecedores de produtos de consumo respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade.

O art. 18, parágrafo 6º, incisos I a III, do CDC, afirma serem impróprios ao uso e consumo dos produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O termo impróprio é amplo e abrange todo e qualquer produto viciado, inclusive os inadequados, ou seja, aqueles que não atendem às legítimas expectativas dos interessados e nem aos fins a que se destinam. A avaliação da impropriedade da coisa exige um juízo sobre a sua constituição e determinados fatores externos que a acompanham, conforme infra exposto (SILVA, 2018, p.60).

Os casos de obsolescência programada estão sendo registrados, como nos casos em que a agência reguladora da concorrência da Itália anunciou uma multa de 10 milhões de euros contra a marca de eletrônicos Apple e 5 milhões de euros contra a empresa Samsung pela limitação deliberada da vida útil de seus produtos (FOLHA, 2017, *on line*).

### **3. ESTUDO DE CASO DAS BATERIAS DOS TELEFONES APPLE**

Inúmeras são as reclamações de obsolescência programada por consumidores de produtos eletrônicos. Existem diversos exemplos de casos concretos que resultaram em uma ação coletiva promovida pelas organizações atuantes no direito do consumidor.

Dito isso, o estudo se dedica à atuação de órgãos representativos dos direitos do

consumidor, tendo como base a ODECU, no Chile, e IDEC, no Brasil. Voltando-se para as formas de proteção ao consumidor, tanto de forma individual como coletiva. Exemplificando as constatações mediante o caso emblemático no Chile, para assim verificar se há ou não violação dos direitos básicos à informação, segurança e qualidade no fornecimento de produtos com redução de sua vida útil para propagação do consumismo.

### 3.1 O papel da ODECU no Chile e do IDEC no Brasil

No Chile, a lei de proteção e auxílio dos consumidores é a Lei n.º 19.469 na qual prevê em seu artigo 5º o conceito de associação de consumidores, sendo esta a organização constituída por pessoas naturais ou jurídicas, independente de interesse econômico, comercial ou político, tendo como objetivo proteger, educar e informar os consumidores, assumindo a representação e defesa dos direitos destes e de seus filiados. No país, há diversas entidades que exercem este papel, entre elas está a *Organización de Consumidores y Usuarios de Chile* – ODECU (FIGUEIREDO FILHO ET AL, 2018, p.252).

A ODECU é uma associação fundada em 1994, com o intuito de promover e defender os direitos dos consumidores, bem como o exercício de suas responsabilidades, como assegurar a equidade e transparência nas relações de mercado. Portanto, irá representar os interesses dos consumidores perante autoridades e empresas, além de desenvolver estudos de produtos e serviços (ODECU, *on line*).

Dentro das determinações previstas na Lei n.º 19.469, com as alterações promovidas pela Lei n.º 19.955/2004, dispõe-se desde a regulamentação de contratos de adesão a responsabilidade civil de fornecedores (FIGUEIREDO FILHO ET AL, 2018, p.256). Sendo assim, havendo violação a esta norma e, por conseguinte, aos direitos do consumidor, a ODECU poderá representar o interesse individual ou coletivo e difuso dos consumidores frente autoridades jurisdicionais ou administrativas em ações ou recursos, conforme previsto no artigo 8º da citada lei (CHILE, *on line*).

Segundo Figueiredo Filho *et al* (2018, p. 248), no Brasil, diferente do Chile, há uma previsão constitucional quanto a proteção do consumidor, conforme consta no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal. Por conseguinte, desenvolveu-se a legislação específica de defesa dos direitos do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com objetivo de ampliar a proteção destes nas relações de consumo.

Entre as entidades representantes dos consumidores no Brasil, tem-se o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, associação sem fins lucrativos fundada por

voluntários em 1987, com a missão de orientar, conscientizar, defender os direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, mediante canais de comunicação aos associados, bem como realização de orientações por atendimentos presenciais ou a distância, por e-mail ou telefone (IDEC, *on line*).

Denota-se então a importância da atuação destas associações, como demais órgãos que estejam encarregados de garantir a defesa desta classe, para que assim possibilite a participação direta dos cidadãos na economia, buscando manter um equilíbrio nas relações de mercado, mediante essa atuação como concretizador de interesses, devendo estes serem legítimos e dentro da norma (VERBICARO, 2017, p.551).

### 3.2 A proteção coletiva X a proteção individual

É necessária a proteção das relações humanas quando se trata de relação de consumo e mercado, pois na ‘pós-modernidade’ se vivencia relações assentadas na fluidez, em constante modificação e tendo como característica a imprevisibilidade. Este estado reflete na estrutura social, na relação desenvolvida entre produção e o crescente desejo de consumo, demandando uma variação para abarcar todas as classes sociais, respeitando o individualismo (HOLANDA; VIANA, 2018, p.114-115).

Esse crescente consumismo tem como fundamento a busca de poder e felicidade, resultando em produções excessivas de bens, que muitas vezes não possuem a qualidade ou durabilidade requisitada ou ao menos almejada no momento de aquisição. Ressalta-se também a ausência de informações repassadas pela própria vendedora ou fornecedora, por exemplo, em razão do sentimento de imediatidade de consumo, tornando propícia essa omissão, mesmo quando o Código de Defesa do Consumidor prevê no seu artigo 4º a garantia de produtos e serviços de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (HOLANDA; VIANA, 2018, p.112-114).

A obsolescência programada não está disposta expressamente no CDC, mas pode ser enquadrada nos artigos 12 a 22 do código, devido a relação com vício por insegurança e inadequação, não correspondendo aos interesses dos consumidores (LOPES DA SILVA, 2018, p.60).

Diante disso, denota-se o desequilíbrio nas relações de consumo, interferindo na política nacional das relações de consumo representado no artigo 4º do CDC, no qual promove implementação de políticas públicas de defesa do consumidor e o reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações constituídas. Logo, considerando a prática de obsolescência

programada, aplicam-se aos casos práticos as disposições dos artigos 61 a 80, que trazem de forma exemplificativa o rol de crimes contra consumidores (SANTIAGO; ANDRADE, 2016, p.1782).

A tutela jurídica do consumidor pode se dar tanto por ações individuais como coletivas. Entretanto, segundo Verbicaro (2017, p.539-540), ater-se-á ao modelo judicial individual pode trazer pouca prevenção ou repressão a conflitos de consumo, além de ser mais economicamente vantajoso para o fornecedor quando comparado aos custos demandados para investimentos na qualidade e segurança dos seus bens expostos no mercado.

Além disso, com a Política Nacional das Relações de Consumo, tem-se o Estado mais presente nas situações de conflitos de consumo, como mediador ou concretizador da harmonia destas relações para proteger tanto a livre iniciativa como o consumidor em si. Com isso, a tutela não se restringe apenas ao indivíduo, mas abrange também o interesse comum e coletivo, aprimorando a proteção jurídica do consumidor, poder deliberativo destes, rede de influência e articulação política frente aos agentes econômicos que deveram respeitar as normas e a posição dos cidadãos-consumidores (VERBICARO, 2017, p, 540-542).

Vê-se então o impacto quando os consumidores se valem da proteção coletiva, o que possibilita, inclusive, maior visibilidade da situação gerada em torno do conflito consumerista, dado a interferência nas vidas destes representados pela violação de direitos do consumidor pelo fornecedor/vendedor e etc. São nestes casos que a atuação das entidades civis, como o IDEC e ODECU será essencial, devido o papel de intermediadores do direito de muitos.

### **3.3 O caso das baterias dos telefones da Apple: há violação dos direitos básicos à informação, segurança e qualidade no fornecimento de produtos?**

Os produtos que comumente sofrem influência da obsolescência programada como uma forma de aumentar o número de venda e, por conseguinte, o consumo, são os eletrônicos. Conforme Echegaray (2014, *on line*), em uma pesquisa realizada pelo *Market Analysis* com parceria com o Instituto de Defesa do Consumidor no ano de 2014, entre 806 pessoas de cinco regiões do país, 47% trocam seus aparelhos eletrônicos antes de apresentarem falhas técnicas.

Observa-se então uma obsolescência psicológica diretamente conectada à sociedade consumerista influenciada pela cultura da moda e novo, no qual predominam o desejo pelo moderno e mais tecnologicamente avançado (HOLANDA; VIANA, 2018, p.120).

Contudo, há responsabilidades e deveres dos fornecedores/fabricantes pela entrega de produtos e serviços que atinjam as expectativas dos cidadãos-consumidores, bem como

correspondam às informações e garantias repassadas no momento da compra. Entre casos de obsolescência, a empresa que corriqueiramente se envolve nestes casos é a Apple, empresa multinacional norte-americana, que vende diversos eletrônicos, mas que, em razão da troca e atualização excessiva destes produtos, já foram acionadas várias vezes judicialmente. Entre uma destas ações, há o caso envolvendo o *iPad 4*, que foi colocado no mercado poucos meses após o lançamento do *iPad 3*, tornando o referido produto obsoleto, por mais que as diferenças e aprimoramentos tecnológicos entre as duas evoluções fossem irrisórias (SANTIAGO; ANDRADE, 2016, p.1779).

Para uma empresa de reconhecido posicionamento no mercado de tecnologia, seria de um amadorismo excessivo imaginar o lançamento sequencial de dois produtos com tanta semelhança operacional, sem o conhecimento de que o segundo tornaria o primeiro obsoleto. A conduta gerou a aparência de um prejuízo proposital aos consumidores, uma vez que a performance dos aparelhos efetivamente foi comprometida, forçando usuários a adquirirem aparelhos mais novos.

Devido a esta troca repentina, o Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBDI) promoveu Ação Civil coletiva em 2013 contra a Apple, representando os interesses dos consumidores que adquiriram tais produtos. A fundamentação utilizada era de que a empresa teria incorrido em práticas desleais e publicidade enganosa (MORENO, 2016, p.63-64).

O caso mais recente é a ação coletiva interposta pela Organização de Consumidores e Usuários do Chile (ODECU) processando a Apple Chile, Maconline e Reifscheider pela prática de redução da vida útil de seus modelos de *iPhone*, situação já relatada em outros países como Estados Unidos e Itália.

Em 2018, nos Estados Unidos, 78 Norte-Americanos processaram a empresa em uma ação coletiva por conta de obsolescência programada. Como resposta, a empresa apresentou uma carta com pedido de desculpas quanto às baterias e ofereceu novas funções de melhoramento para o sistema iOS em questão de longevidade do smartphone. Contudo, os usuários que acionaram a justiça não concordaram devido à necessidade de troca dos aparelhos por simples e declarada culpa da Apple. Esta ofertou desconto na troca de bateria, como forma de incentivar a compra apenas da peça e não do aparelho. Apenas no Estado Americano, a multinacional já teria 56 ações coletivas em 16 tribunais dos Estados Unidos por obsolescência programada. (WAKKA, 2018, *on line*).

A ação proposta no Chile objetiva a proteção do interesse dos consumidores que adquiriram estes smartphones entre os anos de 2014 e 2017, dos modelos *iPhone 5C*, *iPhone 6*,

*iPhone 6 Plus, iPhone 6S, iPhone 6S Plus, iPhone 7, iPhone 7 Plus e iPhone SE.* A organização solicitou a compensação de U\$ 126 mil para cada usuário chileno afetado pela obsolescência programada, bem como a reparação ou recompra dos dispositivos agora obsoletos (ODECU, 2019, *on line*).

Devido ao impacto e ao número de consumidores comprometidos com a obsolescência destes produtos, a ODECU criou um formulário pela plataforma *Google Forms* que ficou disponível até o mês de março de 2019 na plataforma *online* *Odecu.cl*, para cidadãos que se enquadrem na ação e desejam ser reparados. E, segundo informações presentes no site da Organização, com data de 05 de fevereiro de 2019, cerca de 130 mil consumidores haviam se inscrito na demanda coletiva contra a empresa Apple pelas falhas programadas que reduziam a vida dos celulares adquiridos. Estes problemas e práticas lesivas ao consumidor levadas a juízo nesta grande ação coletiva chamou atenção do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), associação de defesa do Brasil, no qual criou um formulário na mesma plataforma utilizada pela ODECU, com o intuito de recolher informações de consumidores que se consideram lesados pela obsolescência programada de seus *iPhones*. (ODECU, 2019, *on line*).

No portal eletrônico da Apple, é possível verificar todos os produtos da marca e suas especificações. Além disso, é possível fazer a comparação entre eles no próprio site. Entre os dados comparativos há informações quanto “visualização rápida”, “capacidade de armazenamento”, “tela”, “tamanho e peso”, “resistência à água, respingos e poeira”, “chip”, “câmera”, “gravação de vídeo”, “câmera frontal”, “rede celular e conexões sem fio”, “autenticação segura”, “Apple Pay”, “chamada de vídeo”, “chamada de áudio”, “reprodução de áudio”, “reprodução de vídeo”, “Siri”, “energia e bateria”, “fones de ouvido”, “sensores”, “cartão SIM”, “conector”. (APPLE, *on line*).

Diante disso, entre os modelos de iPhone já ofertados pela Apple, segue a seguinte relação, referentes ao ano de lançamento e a durabilidade da bateria:

**Quadro 1 – Modelos dos smartphones iPhones já lançados:**

<b>Modelos</b>	<b>Ano</b>	<b>Bateria</b>
iPhone	2007	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 3G	2008	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 3GS	2009	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 4	2010	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 4s	2011	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS

iPhone 5	2012	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 5S	2013	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 5C	2013	NÃO ESTÁ NA LISTA DE PRODUTOS
iPhone 6	2014	NÃO INFORMAM
<b>Modelos</b>	<b>Ano</b>	<b>Bateria</b>
iPhone 6 plus	2014	NÃO INFORMAM
iPhone 6S	2015	NÃO INFORMAM
iPhone 6S plus	2015	NÃO INFORMAM
iPhone SE	2016	NÃO INFORMAM
iPhone 7	2016	Até 2 horas a mais de duração que o iPhone 6s
iPhone 7 plus	2016	Até 2 horas a mais de duração que o iPhone 6s plus
iPhone 8	2017	Bateria com duração semelhante à do iPhone 7
iPhone 8 plus	2017	Bateria com duração semelhante à do iPhone 7 plus
iPhone X	2018	Até 2 horas a mais de duração que o iPhone 7
iPhone XR	2018	Até 1 hora e meia a mais que o iPhone 8 Plus
iPhone XS max	2018	Até 1 hora e meia a mais que o iPhone X
iPhone XS	2018	Até 30 minutos a mais que o iPhone X

**Fonte:** Quadro elaborado pelos autores mediante informações fornecidas pelo site da Apple e dados adicionais encontrados (2019, *on line*).

Denota-se, portanto, a impossibilidade de comparação entre os modelos iPhone 6 ao iPhone XS, pois os demais modelos, considerados antigos, não estão mais na lista de produtos.

No mesmo endereço virtual, quando o consumidor se direciona para a aba “suporte”, entre as informações divididas por setores é possível consultar quanto à bateria e desempenho, sendo informado que as baterias usam tecnologia de íon de lítio, devendo carregar mais rápido, durar mais e ter maior densidade de carga e explicam quanto a vida útil da bateria e sua relação com a idade química. Quando a bateria envelhece, sua capacidade de manter a carga diminui e a quantidade de carregamento do aparelho aumenta, sendo este ato denominado “capacidade máxima de bateria”, afetando o desenvolvimento das funções do iPhone. Por esta razão a empresa comunica que as baterias recarregáveis são consumíveis e têm vida útil limitada, decorrendo na redução de sua capacidade e desempenho, portanto, precisam ser substituídas (APPLE, *on line*).

Para tanto, quanto ao sistema operacional dos iPhones (iOS), apenas há a disposição de como adquirir à nova atualização. E, a depender de qual evolução do iPhone o consumidor possua, a atualização ou a impossibilidade de atualização, junto ao desempenho da bateria do

celular, irá refletir no processamento e vida do produto. Conforme notícia da CBS, o iOS disponível a partir de 2016, 10.2.1, incluiu melhorias nos recursos de gerenciamento de energia. “O sistema operacional desacelera o dispositivo para evitar que ele seja desligado, diz a Apple, mas apenas em casos de temperatura baixa, baixa carga de bateria ou baterias muito antigas” (TIBKEN, 2017, *on line*). Segundo Apple, a atual atualização é o iOS 12.

Com base nestes fatos e ocorrências de obsolescências de produtos eletrônicos, incluindo smartphones, são desenvolvidos por diversos aplicativos virtuais o benchmark de tais produtos.

*Benchmark* é a análise e comparação de mecanismos utilizados por empresas, desde processos a resultados. É realizado um teste de qual modelo de negócio funciona melhor para um serviço ou qual produto de uma categoria é melhor, possui melhor qualidade e quais os preços adequados para estes. Então, diversos podem ser as pesquisas realizadas. Quanto aos aparelhos celulares, verifica-se o seu hardware e a performance desenvolvida por estes. O problema na comparação de qualidade entre smartphones são as diferenças de recursos e itens que compõem os produtos, e, desta forma, os sistemas de benchmark desenvolvido por organizações que dispõem de aplicativos, tais como a AnTuTu e Geekbench, facilitam a verificação padronizada entre os produtos disponíveis para testes. (BEGGIORA, 2016, *on line*).

A AnTuTu desenvolve mensalmente a coleta de dados mediante os modelos de cada usuário do aplicativo. Sendo assim, torna-se possível criar uma lista dos 10 melhores dispositivos iOS, sistema operacional da Apple, com melhor desempenho. As estatísticas giram em torno de uma pontuação que variam, não alcançam pontuações mais altas por modelo devido, pois os resultados reais de cada modelo podem flutuar, logo, as pontuações são médias, mas igualitária. Quanto a quantidade de dados, são usados ao menos 1000 (mil) unidades por modelo e a fonte destes advém da versão AnTuTu Benchmark V7 do aplicativo (ANTUTU, *on line*).

Diante disso, recolheu-se as listas dos 10 melhores aparelhos iOS do mês de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, sendo aquele o termo inicial devido ser a primeira publicação destes dados e se tem tal termo final como demonstração das recentes estatísticas recolhidas. Observou-se:

**Quadro 2** – Lista dos melhores aparelhos iOS dos meses de novembro e dezembro de 2018:

NOVEMBRO/2018			DEZEMBRO/2018		
Posição	Modelo	Pontos	Posição	Modelo	Pontos
3	iPhone XS	355596	3	iPhone XS	355856
4	iPhone XS Max	353596	4	iPhone XS Max	353572
5	iPhone XR	346577	5	iPhone XR	344142
8	iPhone X	244966	8	iPhone X	247652
9	iPhone 8 Plus	239880	9	iPhone 8 Plus	239170
10	iPhone 8	230287	10	iPhone 8	232590

**Fonte:** Quadro elaborado pelos autores com os dados disponibilizados pela AnTuTu (2019).

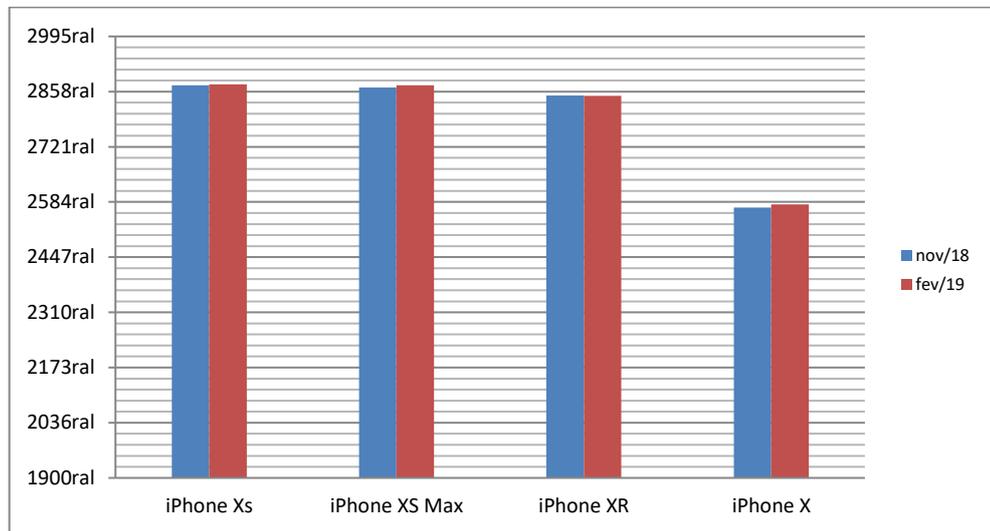
**Quadro 3** – Lista dos melhores aparelhos iOS dos meses de janeiro e fevereiro de 2019:

JANEIRO/2019			FEVEREIRO/2019		
Posição	Modelo	Pontos	Posição	Modelo	Pontos
3	iPhone XS	358317	3	iPhone XS	356466
4	iPhone XS Max	355692	4	iPhone XS Max	355762
5	iPhone XR	348072	5	iPhone XR	346233
7	iPhone X	249030	8	iPhone X	247869
8	iPhone 8 Plus	245433	9	iPhone 8 Plus	240226
9	iPhone 8	235698	10	iPhone 8	233230

**Fonte:** Quadro elaborado pelos autores com os dados disponibilizados pela AnTuTu (2019).

Denota-se, portanto, que os modelos que estão entre os 10 melhores foram lançados no período de 2 (dois) anos, conforme o quadro nº 1 acima demonstrado, 2017 e 2018. Assim sendo, neste período 6 (seis) modelos foram disponibilizados ao mercado e que em 4 (quatro) meses de diferença houve diminuições em suas pontuações, mesmo que irrisórias. Vê-se:

**Tabela 1-** pontuação dos 4 melhores aparelhos iOS entre novembro de 2018 a fevereiro de 2019:



**Fonte:** Tabela elaborada pelos autores com base nos dados da AnTuTu (2019, *on line*).

A comparação entre os 4 novos modelos de smartphones lançados pela Apple, em novembro de 2018 e fevereiro de 2019, demonstra a imperceptível diferença de pontos entre eles, isso representa a similaridade entre os produtos que estão no mercado, trazendo a confirmação de que a obsolescência programada é utilizada pela empresa.

### 3.4 Posicionamento do Poder Judiciário brasileiro sobre a obsolescência programada

Em decorrência dos diversos casos de obsolescência programada, alguns processos judiciais foram instaurados no Brasil nesse sentido. Por isso, faz-se necessário ressaltar o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro sobre o tema. Para apontar e contextualizar melhor o caso, de forma objetiva, far-se-á um estudo dos casos mais recentes envolvendo obsolescência programada em face da Empresa Apple Computer Brasil Ltda, encontrados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

O levantamento das decisões se iniciou com a pesquisa no sítio eletrônico do TJDFT, foi acessado o campo de consulta de jurisprudência e, posteriormente, consulta de acórdãos, utilizando o termo obsolescência programada, com aspas, na pesquisa livre. O sítio do TJDFT acusou os seguintes resultados:

**Quadro 4** – Base de dados coletada

<b>Processo n°</b>	<b>Classe</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Relator (a)</b>	<b>Data do julgamento</b>
0700899-55.2018.8.07.0001	Apelação Cível	2ª Turma Cível	Des. João Egmont	28/08/2019
0701288-43.2018.8.07.0000	Agravo de Instrumento	2ª Turma Cível	Des. João Egmont	02/05/2018
20130110168852APC/ 0004876-72.2013.8.07.0001	Apelação Cível	5ª Turma Cível	Des. Ângelo Passareli	07/02/2018

**Fonte:** Quadro elaborado pelos autores (2020).

O Agravo de Instrumento n° 0701288-43.2018.8.07.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em desfavor da Apple Computer Brasil Ltda., decorreu em razão de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática – IBDI, com isso o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs o Agravo de Instrumento.

Considerando as informações previstas no Acórdão n° 1093291, julgado no dia 03 de maio de 2018, sob relatoria do Desembargador João Egmont, a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público se referia ao impedimento de publicação de anúncios pela Empresa Apple que convoca os proprietários de iPhones 6, 6 Plus, 6s e 6s Plus para trocá-los por modelos de iPhone 8 ou que, caso feito anúncio, que a empresa convocasse os proprietários para trocarem suas baterias por novas sem cobrança de quaisquer custos pelo serviço ou peça.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência dos requisitos essenciais da tutela, bem como o pedido se confundia com o pedido principal. Com isso, o voto do Acórdão n° 1093291 seguiu os mesmos ditames da decisão liminar, pois reconheceu haver confusão entre o pedido liminar e inicial ao requerer condenação da empresa na obrigação de fazer já descrita.

A decisão foi fundamentada com decisão do próprio TJDFT que dispõe que “a antecipação de tutela deve ser indeferida na origem quando se confundir com o próprio mérito da ação de conhecimento, pois será dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal” (TJDFT, 2018, *on line*). Além de que não haveria percepção de risco de lesão grave e de difícil reparação, não havendo provas robustas no processo, mesmo que se considerasse a existência de vício nos produtos alegado pela agravante, de modo que restou improvido o recurso.

Além do recurso de Agravo de instrumento também houve interposição de apelações e recurso adesivo em razão da sentença da ação coletiva pelo IBDI. No Acórdão n.º 1196721 referente a Apelação Cível de n.º 0700899-55.2018.8.07.0001, demonstra-se que foi alegado pela IBDI quanto ao mérito a condenação da empresa Apple a prestar obrigação de fazer e ao pagamento indenizatório a título de dano moral coletivo, além de fixação de multa diária em caso de descumprimento e pagamento de multa por litigância de má-fé.

No mérito da decisão, foi fundamento no sentido de que a requerida, Apple, teria obedecido ao Código de Defesa do Consumidor ao manter a oferta de reposição da bateria de iPhone por período razoável em razão do problema de fábrica. De modo que não houve ausência de fornecimento de informação sobre o produto pelo fornecedor, não podendo exigir da parte ré a preocupação com versões mais antigas de seus aparelhos iPhone, de modo que tanto o recurso do IBDI e do Ministério Público restou com o provimento negado (TJDFT, 2019, *on line*).

Sendo os recursos negados, a IBDI opôs embargos de declaração em face do Acórdão, sendo alegados, em suas razões recursais, a presença de contradição e omissão no julgado. Afirma a presença de contradição, considerando apenas a parte meritória, a ausência de apreciação pormenorizada do mérito recursal. Os aclaratórios foram acolhidos parcialmente, apenas no reconhecimento do erro material quanto a isenção de custas concedida à Apple Computer no julgamento de apelação, restando, portanto, nenhuma condenação quanto ao mérito em si decorrente pelas alegações de obsolescência programada.

Por visualizar descumprimento do ordenamento jurídico e necessidade de averiguação das violações já apontadas nos processos, a IBDI interpôs recursos especial e extraordinário contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do TJDFT, ambos os recursos foram inadmitidos (TJDFT, 2020, *on line*). Com o acompanhamento do processo no site oficial do TJDFT, na aba “jurisprudência e precedentes”, após clicando em “consultas processuais – PJE” (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/processuais>), é possível averiguar que a lide ainda está tramitando, tendo como última movimentação uma certidão na data 29 de maio de 2020, o processo se encontra no SERATS – Serviço de Agravo aos Tribunais Superiores.

Por fim, a Apelação Cível n.º 0004876-72.2013.8.07.0001, da relatoria do Desembargador-relator Ângelo Passareli, trata de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática – IBDI, contra a Apple Computer Brasil Ltda., em razão do autor aduzir que a ré realizou prática comercial abusiva e publicidade e oferta enganosa do iPad de terceira geração,

agindo de má-fé, porque pouco mais de cinco meses depois do lançamento desse modelo, lançou o iPad de quarta geração, sem qualquer inovação tecnológica, só contemplando alguns recursos que a ré já tinha disponíveis quando fez o lançamento do anterior.

A referida Apelação foi julgada improcedente por reconhecer que o iPad de 3ª geração mantém a sua utilidade e qualidade intactas, preservando-se, outrossim, a assistência técnica, reposição de peças e atualizações de software por período razoável. Afirma o relator que, nesse caso, não há de se falar em obsolescência programada, seja na modalidade técnica ou perceptiva, e em prática comercial abusiva e publicidade enganosa, em razão do lançamento do iPad de quarta geração em curto período.

O desembargador-relator afirma que o simples fato de o Tablet de terceira geração ter sido substituído pelo de quarta geração também não conduz à configuração da prática de obsolescência programada, em qualquer das suas modalidades, porquanto o Código de Defesa do Consumidor, no ponto, estabelece em seu art. 32, que, cessada a fabricação ou importação do produto, o fabricante/importador deve manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, ou seja, disponibilizar a devida assistência técnica e atualizações do software do produto, inferindo-se dos autos que a Ré adotou essa postura.

Verifica-se, portanto, que desde o início da interposição de processo judicial em face da empresa Apple, em razão de obsolescência programada de seus smartphones e tablets, o entendimento, ao menos dos julgados mais recentes vislumbrados no TJDFT, foi de ausência de responsabilidade da empresa em razão dos problemas demonstrados nesse artigo.

## CONCLUSÃO

A partir da análise dos tópicos do presente trabalho, compreendeu-se que a obsolescência programada representa uma estratégia mercadológica para restringir a vida útil dos produtos antes do previsto, com o propósito do consumidor sentir a necessidade de comprar um novo bem e, assim, fazendo o fabricante lucrar.

Os resultados de tais condutas causam impactos diretos ao meio ambiente, superendividamento, aumento do acúmulo de lixo tecnológico, esgotamento dos recursos naturais, a perda de alguns preceitos humanos, originada da busca incansável dos indivíduos para a satisfação dos seus desejos, o hiperindividualismo da sociedade pós-moderna e a lesão de direitos básicos do consumidor. Dentre os princípios consumeristas que são ameaçados pela prática da obsolescência programada estão os direitos à informação, à segurança e à qualidade

---

dos bens colocados à disposição no mercado.

A obsolescência planejada por várias empresas indica o desequilíbrio nas relações de consumo, intervindo na política nacional das relações de consumo representado no artigo 4º do CDC, no qual promove implementação de políticas públicas de defesa do consumidor e o reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações constituídas. Assim, considerando a prática de obsolescência programada, aplicam-se aos casos práticos as disposições dos artigos 61 a 80, que trazem de forma exemplificativa o rol de crimes contra consumidores.

Percebeu-se que a tutela jurídica do consumidor pode se dar tanto por ações individuais como coletivas. Contudo, utilizando-se de ações judicial individual pode ser de pouca eficiência na prevenção ou repressão às lesões de consumo, além de ser mais economicamente vantajoso para o fornecedor quando comparado aos custos demandados para investimentos na qualidade e segurança dos seus bens expostos no mercado.

Além disso, com demonstra a Política Nacional das Relações de Consumo, percebe-se o Estado mais atuante nas situações de conflitos de consumo, tanto para mediar ou conciliar as relações quanto para salvaguardar a livre iniciativa. Desse modo, a proteção não se restringe apenas ao indivíduo, mas inclui também o interesse individual e coletivo, aprimorando a proteção jurídica do consumidor, poder deliberativo destes, rede de influência e articulação política frente aos agentes econômicos que deverão respeitar as normas e a posição dos consumidores.

Vê-se então o impacto quando os consumidores se valem da proteção coletiva, o que possibilita uma maior eficiência e visibilidade da situação gerada em torno do conflito consumerista, dado a interferência nas vidas destes representados pela violação de direitos do consumidor pelo fornecedor/vendedor, etc. Nesses casos, a atuação das entidades civis, como o IDEC e ODECU serão fundamentais, devido o papel de intermediadores do direito da coletividade.

Além disso, verifica-se que o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro sobre a obsolescência programada, ao menos dos julgados mais recentes vislumbrados no TJDF, é de que a empresa Apple Computer Brasil Ltda. seja condenada a pagar indenização aos consumidores nas situações de obsolescência de seus produtos. A jurisprudência do TJDF, bem como a própria Secretaria Nacional do Consumidor entendem que problema da obsolescência programada dessas empresas de tecnologia existe, mas que não são passíveis de multa.

Denota-se, com todas estas informações, a violação ao entendimento representado pela Política Nacional das Relações de Consumo prevista no artigo 4º do CDC, pois o seu *caput*

prevê o objetivo de atender às “necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

O mencionado artigo prevê a proteção do consumidor com a garantia de produtos, devendo ser mantida o padrão de qualidade, segurança, desempenho e durabilidade. Observa-se a iminente violação pela Apple a tais disposições, ou seja, desrespeito e descompromisso com o destinatário final desta relação de mercado, o consumidor.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor considera infração penal a omissão de informação quanto desempenho e durabilidade, conforme artigo 66 do CDC. Além disso, ressalta-se a influência que esse descarte de produto pode causar ao meio ambiente, devido a interferência direta ao consumo sustentável. Além disso, segundo a Lei nº 12. 305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, esta atuação resulta na responsabilidade compartilhada de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes quanto a vida útil destes produtos (ODECU, 2019, *on line*).

Respondendo ao problema de pesquisa inicial, a obsolescência programada nas relações consumeristas viola os direitos basilares do consumidor, à informação, segurança e, principalmente, a qualidade no fornecimento de produtos, tomando por base o caso das baterias dos telefones da Apple, pois os consumidores investem em um smartphone de alto custo que não terá um bom uso a médio prazo.

## REFERÊNCIAS

ANABALÓN MORENO, P. *Obsolescencia programada: análisis desde el derecho comparado y proyecciones de su aplicación en materia civil y de derecho del consumo en Chile*. Santiago, Chile: Universidad de Chile - Facultad de Derecho, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/140792>. Acesso em: 15 mar 2019.

ANDRADE, S.; SANTIAGO, M. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. *Revista Quaestio Iuris*, v. 9, n. 4, 2016, p. 1771-1786.

APPLE. Apple, 2019. Página inicial. Disponível em: <https://www.apple.com/br/iphone/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEGGIORA, H. *O que é benchmark? Entenda como funciona o teste de desempenho do celular*. Techtudo, 2016. Disponível em:

---

<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/06/o-que-e-benchmark-entenda-como-funciona-o-teste-de-desempenho-do-celular.html>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Instituto de Defesa do Consumidor. *Obsolescência programada: idec recolhe denúncias de consumidores de iPhone*. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/obsolescencia-programada-idec-recolhe-denuncias-de-consumidores-do-iphone>. Acesso em: 15 mar 2019.

BRASIL. Instituto de Defesa do Consumidor. Quem somos. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos>. Acesso em: 15 mar 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 28 mar 2019.

CAPANEMA DE SOUZA, S.; WERNER, J. G. V.; CARDOSO NEVES, T. F. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CHILE. Organización de consumidores y usuarios. *Cerca de 130 mil consumidores se han inscrito en la Demanda Colectiva en contra de Apple por “programar fallas” en sus celulares*. ODECU, 2019. Disponível em: <http://www.odecu.cl/2019/02/05/cerca-de-130-mil-consumidores-se-han-inscrito-en-la-demanda-colectiva-en-contra-de-apple-por-programar-fallas-en-sus-celulares/>. Acesso em: 01 mar 2019.

CHILE. Organización de consumidores y usuarios. *Hasta El 28 de febrero podran inscribirse los afectados por La ralentizacion de sus iphones*. ODECU, 2019. Disponível em: <http://www.odecu.cl/2019/02/13/hasta-el-28-de-febrero-podran-inscribirse-los-afectados-por-la-ralentizacion-de-sus-iphones/>. Acesso em: 15 mar 2019.

CHILE. Organización de consumidores y usuarios. *Odecu llama a usuarios de Apple sumarse a La demanda colectiva que ya suma mas de 160 mil personas*. ODECU, 2019. Disponível em: <http://www.odecu.cl/2019/02/25/odecu-llama-a-usuarios-de-apple-a-sumarse-a-la-demanda-colectiva-que-ya-suma-mas-de-160-mil-personas/>. Acesso em: 15 mar 2019.

COMPRAR, TIRAR, COMPRAR - *La historia secreta de la Obsolescencia Programada*. Dirección de Cosima Dannoritzer. Espanha-França: Arte France, Televisión Española y Televisión de Catalunya. 2010. Documentário. 52 min. Colorido. Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2019.

COOPER, T. Inadequate life? Evidence of consumer attitudes to product obsolescence. *Journal of Consumer Policy*, Springer Netherlands, 2018, v. 27, p. 421-429.

ECHEGARAY, F. *Agentes da obsolescência programada e o descarte precoce*. 2014. Disponível em: <https://www.filantropia.org/informacao/7084-agentes-da-obsolesc%C3%A2ncia-programada-e-o-descarte-precoce>. Acesso em: 18 mar 2019.

EXAME (São Paulo) (Ed.). *Quanto lixo os brasileiros geram por dia em cada estado*. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/quanto-lixo-os-brasileiros-geram-por-dia-em-cada-estado/>. Acesso em: 28 mar. 2019.

FIGUEIREDO FILHO, D. B. et al. Direito do Consumidor em Perspectiva Comparada: uma Abordagem Jurimétrica. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), v. 16, n. 23, 2018, p. 241-267.

FOLHA DE SÃO PAULO (São Paulo) (Org.). *Itália multa Apple e Samsung por obsolescência programada*. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/10/italia-multa-apple-e-samsung-por-obsoloscencia-programada.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2019.

HOLANDA, F. C. C.; VIANA, J. L. Indução de comportamentos (neurolaw): obsolescência programada na sociedade pós-moderna e uma reflexão sobre as relações de consumo. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 1, 2018, p. 111-127.

LATOUCHE, S. *O pequeno tratado do decrescimento sereno*. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012.

LONDON, B. *The new prosperity: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth*. New York: New York, 1932.

LUCION, M. C. S.; PADOIN, F. F. O Código de Defesa do Consumidor e o vício no produto e no serviço: Direitos Básicos. *Revista Direito em Debate*, v. 20, n. 35-36, 21 mar. 2013.

MATTOS, K. M. da C.; MATTOS, K. M. C.; PERALES, W. J. S. *Os impactos ambientais causados pelo lixo eletrônico e o uso da logística reversa para minimizar os efeitos causados ao meio ambiente*. 2008. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008\\_tn\\_stp\\_077\\_543\\_11709.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_tn_stp_077_543_11709.pdf). Acesso em: 28 mar. 2019.

PRINTES, C. *Um mal a ser combatido: a obsolescência programada*. IDEC, 2012. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/artigo/um-mal-a-ser-combatido-a-obsoloscenciaprogramada>. Acesso em: 10 mar 2019.

SANTOS, H. R. dos; DOMINQUINI, E. D. A insustentabilidade da obsolescência programada: uma violação ao meio ambiente e aos direitos do consumidor. *Conpedi*, 2016.

SICSÚ, J. *A economia da depressão está de volta*. Ie-ufrj, Rio de Janeiro, v. 0, n. 0, p.1-40, jun. 2018. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/discussao/2017/tdie0092018sicsu.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SILVA, J. S. L. da. A obsolescência programada dos bens na pós-modernidade: constante vício por inadequação e prática abusiva que suscitam a efetiva proteção do consumidor e do meio ambiente. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 28, n. 1, 2018.

SILVA, M. B. O. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 9, n. 17, 2012, p. 181.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense/Método, 2019.

TIBKEN, S. *Apple admits to slowing older phones because of battery issues*. CBS News,

2017. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/apple-admits-to-slowing-older-phones-because-of-battery-issues/>. Acesso em: 17 mar. 2019.

TJDFT. Agravo de instrumento nº 0701288-43.2018.8.07.0000. Processual civil. Ementa: Agravo de instrumento. Pedido liminar. Ação de conhecimento. Alegação de prática abusiva praticada pela apple e de degradação intencional da capacidade de processamento dos modelos de aparelhos de celular mais antigos. Antecipação de tutela. Mérito. Indeferimento. Lesão grave. Ausência prova. Recurso improvido. Relator: Desembargador João Egmont. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Agravado: Apple Computer Brasil LTDA. Órgão: 2ª Turma Cível. Data de julgamento: 03 de maio de 2018. Data de publicação: 02 de julho de 2018.

TJDFT. Recurso Especial e Extraordinário. Processo nº0700899-55.2018.8.07.0001. Recorrente: Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática. Recorridos Apple Computer Brasil LTDA, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Órgão: Presidência do TJDFT. Data de julgamento: 03 de abril de 2020. Data de Publicação: 07 de maio de 2020.

TJDFT. Apelação Cível nº0700899-55.2018.8.07.0001. Ementa: Consumidor e processual civil. Duas apelações e um recurso adesivo. Ação de reparação de danos com obrigação de fazer (ação civil pública coletiva). Instituto brasileiro de política e direito da informática – ibdi. Ministério público. Apple computer brasil ltda [...]. Relator: Desembargador João Egmont. Órgão: 2ª Turma. Data de Julgamento: 28 de agosto de 2019. Data de publicação: 02 de setembro de 2019.

TJDFT. Embargos de Declaração nº 0700899-55.2018.8.07.0001. Ementa: processual civil. Embargos de declaração na apelação. Ação de reparação de danos com obrigação de fazer (ação civil pública coletiva). Instituto brasileiro de política e direito da informática – ibdi. Ministério público. Apple computer brasil ltda. Contradições e omissões. Matérias de ordem pública. Litigância de má-fé. Honorários recursais. Livre convencimento dos julgadores. Rejeitadas. Erro material. Acolhido. Prequestionamento. Embargos parcialmente acolhidos. Relator: Desembargador João Egmont. Órgão: 2ª Turma. Data de Julgamento: 27 de novembro de 2019. Data de publicação: 29 de novembro de 2019.

VERBICARO, D. A política nacional das relações de consumo como modelo de democracia deliberativa. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, 2018, p. 534-559.

WAKKA, W. *Grupo de 78 pessoas processa a Apple por obsolescência programada do iPhone*. Canaltech, 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/juridico/grupo-de-78-pessoas-processa-a-apple-por-obsoloscencia-programada-do-iphone-117352/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

**Trabalho recebido em 18 de novembro de 2019**

**Aceito em 20 de março de 2021**